



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13308.000123/2002-16
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3802-002.352 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria Embargos de Declaração
Embargante Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Interessado Canindé Calçados Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não caracterizada a aduzida omissão na decisão recorrida, fundamento único do recurso.

Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos formulados pela Fazenda Pública, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator designado e presidente em exercício.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Adriene Maria de Miranda Veras, Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios e Waldir Navarro Bezerra. Ausente justificadamente a conselheira Mércia Helena Trajano Damorim (presidente da turma).

Relatório

Em sessão transcorrida em 31 de agosto de 2011, esta Segunda Turma Especial, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo nos termos do acórdão nº 3802-00.690, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITO BÁSICOS DO IPI. SALDO CREDOR ACUMULADO NO FINAL DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO. APROVEITAMENTO MEDIANTE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO E/OU COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A partir da vigência do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, passou a ser permitido o ressarcimento, em dinheiro ou mediante compensação, do saldo de créditos básicos do IPI acumulado no final de cada trimestre-calendário, decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributários à alíquota zero. Para fim de comprovação da certeza e liquidez do referido crédito, é suficiente a apresentação das cópias do livro Registro de Apuração do IPI, corroborado pelas notas fiscais dos insumos adquiridos no período.

SALDO CREDOR REMANESCENTE DO IPI. INDEFERIMENTO DO RESSARCIMENTO POR MEIO DE ATO ADMINISTRATIVO OU NORMATIVO. DESCARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ESCRITURAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL DATA DO INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de ressarcimento, em dinheiro ou mediante compensação, por ato da autoridade administrativa, descaracteriza a natureza escritural do saldo credor do IPI pleiteado, dando ensejo a incidência da taxa Selic, calculada a partir da data da ciência do respectivo ato administrativo ou normativo (aplicação da jurisprudência do STJ, por força do art. 62-A do RI-CARF).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Cientificada da referida decisão em 06/06/2012 (vide despacho de encaminhamento destinado à COCAT/PGFN, acostado às fls. 313 do e-processo), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 21/06/2012, interpôs embargos de declaração (fls. 521/523) onde alega que “[...] não houve qualquer ato de oposição estatal à utilização do crédito pelo contribuinte, sequer mesmo de natureza legislativa”. E continua, verbis:

Nessa esteira, o acórdão embargado é omissor, pois não aponta os fundamentos (fáticos) que assemelham o presente feito àquele no qual foi proferido o recurso especial repetitivo para aqui proclamar o mesmo entendimento. Noutros termos o acórdão carece de fundamentação (vício da omissão) quando deixa de apontar o ato de oposição estatal.

Diante das provas acostadas nos autos fica claro que não restou configurada a oposição constante de ato estatal a que alude o julgado do STJ. Nesse diapasão: Despacho-Decisório de fls. 214; manifestação de inconformidade de fls. 217; decisão de primeira instância de fls. 246 e recurso voluntário.

Resta evidente, em especial no Despacho-Decisório de fls. 214, que o Fisco apenas seguiu os trâmites procedimentais próprios afetos ao pedido do contribuinte, excluindo aqueles produtos que não se enquadravam no conceito de insumo.

Logo, não se pode simplesmente extrair, na esteira do que dispõe o art. 62-A do RI-CARF, excertos de recursos especiais

julgados sob o rito do art. 543-C do CPC, sem analisar se se tratam de situações semelhantes, apenas para aplicar o mesmo entendimento.

Aqui, cabe socorrer-se da correta teleologia do julgado proferido pelo STJ: somente no caso de oposição constante de ato estatal, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, teria o condão de descaracterizar a natureza do referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. Somente esse fato teria o condão de afastar o óbice de que não incide correção monetária sobre os créditos por ausência de previsão legal.

Como o acórdão embargado, em nenhum momento deixou claro no que restou caracterizada a oposição estatal, uma vez que os créditos sobre os quais o interessado deseja fazer incidir a Taxa Selic foram concedidos pelo Fisco, tão logo efetuados os ritos procedimentais próprios referentes ao pedido de ressarcimento/declaração de compensação, consoante o Despacho-Decisório de fls. 214, fica claro o vício da omissão.

Diante de todo o exposto acima, e, considerando que o acórdão embargado socorreu-se de decisões embasadas em premissas fáticas diversas do presente feito, conforme acima alinhavado, resta claro que o decisum carece de fundamentação, estando assim presente o vício da omissão a ensejar o conhecimento e provimento dos presentes aclaratórios.

Revela-se, portanto, a necessidade de se aclarar o decisum, sanando as omissões/contradições/obscuridades acima apontadas, a fim de que a decisão deste Colegiado mostre-se consetânea com tudo o que destes autos consta, bem como para que seu conteúdo reste claro e completo, não deixando qualquer margem de dúvidas para a interposição de recurso especial e/ou execução do julgado.

Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para sanar/retificar os vícios acima apontados.

Diante da tempestividade do recurso – já que foi observado o prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão para a interposição dos embargos de declaração (artigo 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009,

combinado com o disposto no § 9º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72¹, e artigo 7º, § 3º, da Portaria MF nº 527, de 09/11/2010²) –, os autos foram movimentados para este conselheiro para exame dos argumentos aduzidos pela Fazenda Pública.

É o relatório.

Voto

A Fazenda Nacional alega que “[...] não houve qualquer ato de oposição estatal à utilização do crédito pelo contribuinte, sequer mesmo de natureza legislativa”. A aduzida omissão em demonstrar a oposição constante de ato estatal impediria a aplicação da jurisprudência do STJ por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, e a consequente descaracterização do crédito como escritural, realidade que, se demonstrada, possibilitaria a atualização do crédito tributário pela taxa SELIC.

A questão não merece maiores debates, já que a oposição estatal é explícita no próprio resultado decorrente do despacho decisório proferido pela unidade de origem (fls. 214), bem como pelo acórdão da DRJ (fls. 246/254), que **não reconheceram o direito creditório reclamado pelo sujeito passivo**, como demonstra claramente o relatório objeto do acórdão vergastado. Este, por sua vez, com base nas provas colacionadas aos autos, reconhece o direito creditório pleiteado e autoriza o ressarcimento do saldo remanescente atualizado pela taxa SELIC a partir da data da ciência do despacho decisório (e não da protocolização do pedido, como desejava o contribuinte).

Como se vê, está muito bem caracterizado nos autos a oposição oficial ao aproveitamento do crédito pleiteado, retratado nas reiteradas negativas de reconhecimento do direito por parte da unidade de origem e da DRJ, o que legitima, sim, a aplicação da jurisprudência do STJ em obediência ao comando regimental deste Conselho.

Da conclusão

Diante do exposto, e considerando que o acórdão recorrido não está eivado de omissão que justifique a oposição de embargos de declaração, voto para que seja rejeitado o

¹ § 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

² Art. 7º Para fins de cumprimento dos §§ 8º e 9º do art. 23 do Decreto Nº 70.235, de 1972, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) poderá encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) os autos do processo integralmente digitalizado ou do processo digital.

[...]

§ 3º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN na forma deste artigo

Processo nº 13308.000123/2002-16
Acórdão n.º **3802-002.352**

S3-TE02
Fl. 322

recurso formulado pela Fazenda Pública, visto que este carece de pressuposto essencial à sua legitimação.

Sala de sessões, em 25 de fevereiro de 2014.

Francisco José Barroso Rios – Relator

CÓPIA